

5. Quinto fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação

No âmbito do quinto fundamento, a recorrente alega que a decisão impugnada não está fundamentada em conformidade com os requisitos previstos no artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE e no artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Declara que, na decisão impugnada, a recorrida se limita a demonstrar, em termos abstratos, as diferenças relativas ao método de ensaio sem abordar a questão determinante de saber se, e em que medida, o método de ensaio exige um pré-condicionamento específico e se a recorrida autorizou esse método de ensaio na Decisão de Execução (UE) 2015/158.

-
- (1) Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros (JO 2009, L 140, p. 1).
- (2) Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão, de 25 de julho de 2011, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros de acordo com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 194, p. 19).
- (3) Decisão de Execução (UE) 2015/158 da Comissão, de 30 de janeiro de 2015, relativa à aprovação de dois alternadores de elevada eficiência da empresa Robert Bosch GmbH como tecnologia inovadora para reduzir as emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2015, L 26, p. 31).

Recurso interposto em 14 de junho de 2019 — Jalkh/Parlamento

(Processo T-360/19)

(2019/C 263/66)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Jean-François Jalkh (Gretz-Armainvilliers, França) (representante: F. Wagner, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 16 de abril de 2019, relativa à proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do OLAF (COM(2018)0338 — C8-0214/2018 — 2018J0170(COD));
- condenar o Parlamento Europeu na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na medida em que a resolução impugnada permite ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ter acesso a informações pessoais, o que é contrário ao direito ao respeito pela vida privada e ao direito à proteção dos dados pessoais.
2. Segundo fundamento, relativo à violação dos artigos 8.º e 9.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, na medida em que a resolução impugnada permite ao OLAF contornar a imunidade parlamentar dos deputados.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 5.º do Regimento do Parlamento Europeu e do artigo 4.º do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu. O recorrente sustenta que a resolução impugnada permite ao OLAF, por um lado, contornar a imunidade dos deputados e, por outro, ter acesso a documentos que não são documentos do Parlamento Europeu.
4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na medida em que a resolução impugnada viola os direitos de defesa dos deputados.

Recurso interposto em 16 de junho de 2019 — CF/Parlamento

(Processo T-361/19)

(2019/C 263/67)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: CF (representante: A. Daoût, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular as decisões recorridas;
- ordenar a reparação do prejuízo financeiro e moral causado pelas decisões recorridas, ou seja, conceder à recorrente o montante provisório de 50 000 euros;
- condenar o Parlamento Europeu na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, destinado à anulação de duas decisões do Presidente do Parlamento Europeu, de 16 de abril de 2019, que declaram a recorrente culpada de assédio moral contra o seu antigo assistente parlamentar acreditado e aplicando-lhe uma sanção de repreensão, a recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de ter sido ignorada a definição legal de assédio moral conforme constante do artigo 12.º-B do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, pelo facto de o Presidente do Parlamento não ter tido em conta os elementos constitutivos do conceito de assédio moral estabelecidos pela lei e pela jurisprudência.
2. Segundo fundamento, relativo à falta de fundamentação do ato recorrido. A recorrente sustenta que o Presidente do Parlamento motivou a sua primeira decisão baseando-se no relatório do Comité Consultivo, o qual apresentava lacunas, e que a sua segunda decisão não respeita os critérios estabelecidos pelo artigo 166.º do Regimento do Parlamento Europeu.